



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO N.º 6.896, DE 14 DE JUNHO DE 2021**

“Regulamenta a Lei n.º 569, de 7 de julho de 1977, que dispõe sobre autorização a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal.”

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no artigo 172, inciso I, a), da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** O pedido de remissão de tributos municipais, antes de ser protocolizado, será revisado pela Diretoria de Finanças para conferência.

**§1º** Se estiver instruído com todos os documentos descritos nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto serão protocolizados pela Diretoria de Finanças que enviará o processo à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

**§2º** A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social informará se o contribuinte está inserido no Cadastro Único e se participa de algum Programa ou Projeto Social no Município, e remeterá o processo administrativo à Diretoria de Habitação Social para emitir parecer a respeito.

**§3º** A Diretoria de Habitação Social analisará os documentos do processo e, se necessário, realizará abordagem domiciliar ao contribuinte. Emitirá, a seguir, um parecer a respeito e remeterá o processo à Diretoria de Finanças.

**§4º** Quando o parecer for favorável, a Diretoria de Finanças determinará se a remissão de tributos será parcial ou total.

**Art. 2º.** Em cada exercício financeiro a Diretoria de Finanças relacionará os processos em que foram concedidas remissão, especificando a data, número de



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

protocolo, nome do interessado, natureza dos tributos e montante do crédito tributário remido, anexando a relação ao Balanço de encerramento.

§ 1º O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar 3% (três por cento) da receita tributária na Lei Orçamentária respectiva.

§ 2º Os processos administrativos em que foram concedidas remissões de créditos tributários deverão ficar à disposição do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a cada exercício, mediante arquivo na Diretoria de Finanças.

**Art. 3º.** A remissão total ou parcial dos créditos tributários poderá ocorrer atendendo:

- I – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- II – a consideração de equidade em relação com as características pessoais e materiais do caso.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 2º A concessão da remissão será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

§ 3º A Diretoria de Finanças deverá, conforme a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a cada remissão, adotar as medidas de compensação pela renúncia de receita.

**Art. 4º.** Para a remissão total ou parcial de crédito tributário o beneficiário enquadrado no inciso II do artigo 3º - crédito imobiliário - deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ser pessoa física;
- II – abordagem para conferência dos dados apresentados e parecer favorável da Diretoria de Habitação Social;
- III – ser proprietário de um único imóvel e que o requerente resida nele;
- IV – ser imóvel destinado a uma única moradia;
- V – comprovar a propriedade através da Escritura ou Contrato de Compra e Venda com firmas reconhecidas em Cartório;



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

VI – se o imóvel for objeto de desdobro, estar regularizado na Prefeitura Municipal;

VII – no caso de espólio, o requerente deverá comprovar sua condição de herdeiro ou legatário.

§ 1º Na abordagem a Diretoria de Habitação Social também deverá observar os incisos I, II, III e IV acima.

§ 2º Caso o requerente esteja acometido de alguma doença grave, com impacto no seu trabalho ou na economia familiar, deverá apensar laudos médicos comprobatórios a respeito para análise.

**Art. 5º.** Para a remissão total ou parcial de crédito tributário o beneficiário enquadrado no inciso II do artigo 3º - crédito mobiliário – deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ser pessoa física;

II – abordagem para conferência dos dados apresentados e parecer favorável da Diretoria de Habitação Social;

III – apresentar documentos comprobatórios de que não estava exercendo a atividade inscrita na Prefeitura Municipal no período discriminado;

VI – no caso de espólio, o requerente deverá provar sua condição de herdeiro ou legatário.

**Parágrafo único.** Caso o requerente esteja acometido de alguma doença grave, com impacto no seu trabalho ou na economia familiar, deverá apensar laudos médicos comprobatórios a respeito para análise.

**Art. 6º.** Atender-se-á à circunstância do inciso I do artigo 3º - crédito imobiliário – quando houver absoluta boa-fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

**Parágrafo único.** Para a remissão prevista no caput deste artigo o requerente deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:





# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

I – ser pessoa física;

II – abordagem para conferência dos dados apresentados e parecer favorável da Diretoria de Habitação Social;

III – no caso de espólio, o requerente deverá provar sua condição de herdeiro ou legatário.

**Art. 7º.** Não serão objeto de remissão de crédito tributário:

I – dívidas anteriores à aquisição do imóvel pelo requerente;

II – débito não inscrito na Dívida Ativa.

**Art. 8º.** Concluída a apresentação dos documentos e requisitos para análise dos protocolos de remissão de crédito tributário, depois de revisados, estes serão encaminhados pela Diretoria de Finanças à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania para parecer e envio ao Chefe do Executivo, para deliberação final.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos números 1.010, de 14 julho de 1977, 4.811, de 4 de março de 2005, 4.869, de 13 setembro de 2005 e 6.662, de 24 de janeiro de 2019.

  
**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Fábio Ferreira da Silva**  
Secretário de Finanças e Orçamento